



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

DECRETO N° 14047 , DE 08 DE JUNHO DE 2017

**ALTERADO PELO DECRETO N° 14.971/21**

Regulamenta disposições da Lei Complementar nº 95, de 16 de Outubro de 2001.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 58349/2016,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O parcelamento de débitos tributários ou não tributários, depois de esgotado o prazo de vencimento de todas as parcelas ou após sua constituição através de regular Procedimento Fiscal, os em fase de execução fiscal e os honorários advocatícios de que trata a Lei Complementar nº 95, de 16 de outubro de 2001, será formalizado, observados os critérios fixados neste decreto.

Art. 2º O pedido de parcelamento será objeto de requerimento do interessado, fornecido pela Divisão de Controle de Arrecadação, entregue no Protocolo da Prefeitura Municipal, cabendo ao órgão técnico competente decidir a respeito e, por intermédio de suas unidades, formalizar o ajuste, dentro dos parâmetros fixados neste decreto.

Art. 3º Uma vez formalizado o processo de parcelamento, o débito originário, após acrescido dos encargos legais, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta vezes), salvo em caso de grande devedores definidos no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 95, de 16 de outubro de 2001, os quais poderão estender-se até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º O total do débito originário abrange os valores correspondentes à soma do principal, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora previstos na legislação vigente.

§ 2º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFMT.

§ 3º O valor das parcelas será apurado na seguinte conformidade:

I - As parcelas 01 a 12 não sofrerão acréscimo de juros;

II - As parcelas 13 a 24 serão acrescidas de juros de 6% por parcela, calculados sobre o valor da 1ª parcela;



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

III - As parcelas 25 a 36 serão acrescidas de juros de 12% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela;

IV - As parcelas 37 a 48 serão acrescidas de juros de 18% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela;

V - As parcelas 49 a 60 serão acrescidas de juros de 24% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

VI - As parcelas 61 a 72 serão acrescidas de juros de 30% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

VII - As parcelas 73 a 84 serão acrescidas de juros de 36% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

VIII - As parcelas 85 a 96 serão acrescidas de juros de 42% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

IX - As parcelas 97 a 108 serão acrescidas de juros de 48% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

X - As parcelas 109 a 120 serão acrescidas de juros de 54% por parcela, calculados sobre o valor da 1<sup>a</sup> parcela.

§ 4º As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de multa moratória de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia e de 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários.

Art. 4º Os parcelamentos já celebrados até a publicação deste decreto continuam regidos e válidos segundo as regras até então vigentes.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 6º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 7º O acordo será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 9506, de 22 de novembro de 2001.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 08 de junho de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

Prefeito Municipal

  
**ODILA MARIA SANCHES**

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Administração e Finanças

  
**JEAN SOLDI ESTEVESES**

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 08 de junho de 2017.

  
**EDUARDÓ CURSINO**

Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**

Diretora do Departamento Técnico Legislativo